



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

Trata-se de um pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa Claudiana de Paula Pepino referente ao processo em epígrafe que tem por objeto o Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar conforme anexo I do presente edital.

A empresa manifesta em seu recurso sobre a impossibilidade de formulação de proposta por imprecisão do objeto consignado no edital e a ausência de exclusividade para ME e EPP.

O presente documento foi encaminhado para minuciosa análise jurídica.

Conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, informo pelo DEFERIMENTO do pedido, sendo SUSPENSA e ANULADA a licitação marcada para dia 28/01/2022 para que haja a correção e alteração do instrumento convocatório.

Lima Duarte, 27 de Janeiro de 2022.

Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira

PUBLICADO POR AFIRMAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

27 01 2022

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 27 de janeiro de 2022.

Processo licitatório nº. 08/2022– Pregão nº 05/2022.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório.

### **RELATÓRIO**

O presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico para fins de apreciação da impugnação oposta pela licitante Claudiana de Paula Pepino, salientando a impossibilidade de formulação de proposta por imprecisão do objeto consignado no edital e a ausência de exclusividade para ME e EPP.

Dado o breve relato, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o cabimento da impugnação ao edital fica condicionado à presença de determinados pressupostos.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

A Administração Pública em decorrência de sua autotutela pode rever seus atos eivados de vício, isto posto, em razão do chamado Controle Administrativo, Maria Sylvia di Pietro, assim define:

*Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (PIETRO, Maria Sylvia Di, 2018, p. 995).*

Assim, constatado vício em determinado ato, pode a Administração revogá-lo em vista da conveniência e da oportunidade ou anulá-lo, este último em razão de ilegalidade do ato administrativo, neste sentido Hely Lopes Meireles dita:

*[...] a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. (MEIRELES, Hely Lopes, 2016, p.226).*

No instrumento impugnado, verifica-se a presença de itens contendo descrição imprecisa, como ausência de gramatura das embalagens dos produtos que se pretende adquirir, gramaturas divergentes daquelas disponibilizadas ao mercado pelas marcas indicadas e ainda itens contendo especificação de apenas uma marca.

Assim sendo, o objeto traz descrição insuficiente para a formulação das propostas. A situação posta, além de ferir o princípio da competitividade, configura vício insanável do ato convocatório, comprometendo sua validade e eficácia.

Com efeito, essa circunstância, por si, só é apta a ensejar a nulidade do edital e de todos os atos que lhe são subsequentes.

Assim se pronuncia o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, acerca das cláusulas que integram o edital ou o contrato administrativo advindo deste:



*“Essencial, portanto, será toda cláusula cuja omissão impeça ou dificulte a execução do contrato, quer pela indefinição de seu objeto, quer pela incerteza de seu preço, quer pela inexecuibilidade de outras condições necessárias e não esclarecidas no instrumento do ajuste. A omissão ou imprestabilidade de tais cláusulas pode conduzir à invalidade do contrato” (MEIRELES, Hely Lopes, “Licitação e Contrato Administrativo”, pg. 215).*

Dessa forma, vê-se que é essencial que a descrição do objeto da licitação seja sucinta, mas jamais incompleta; clara, mas jamais simplista; até porque, ele não poderá ser alterado durante o procedimento licitatório. Nesse sentido está a Súmula n° 177 do Tribunal de Contas da União:

*SUMULA N° 177:*

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Em análise das alegações acerca da ausência de exclusividade para micro empresa e empresa de pequeno porte, conforme determina o artigo n° 49 da Lei Complementar n° 123/2006 vejo que alguns doutrinadores alegam que a LC n° 123/2006, aplica de maneira desproporcional o princípio do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, em dimensão superior ao razoável para compensar as diferenças entre pequenas e grandes empresas, esbarrando assim em ofensa ao princípio da isonomia. Para Marçal Justen Filho:



*“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta” 2. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.*

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação estava marcada para iniciar-se em 28/01/2022, ocasião em que seria realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 25/08/2022.

Todavia, a análise dos pressupostos recursais em processo licitatório impõe um estudo mais amplo do que no direito processual, tendo em vista que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Assim, entendo que, muito embora intempestivo, os argumentos levantados devem ser apreciados, a título de direito de petição.

A Súmula 473/STF preceitua: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.



*“(…) Somente serão válidos os benefícios instituídos em prol das MEs e EPPs que sejam aptos a assegurar a neutralização das diferenças por elas apresentadas em face das grandes empresas” (O estatuto da microempresa e as licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2007, p. 21).*

Apesar do posicionamento do ilustre jurista, diante da vigência dos dispositivos legais citados, e inexistindo até o presente momento qualquer manifestação do Poder Judiciário a suspender ou negar sua vigência, incumbe à Administração Pública obedecê-los.

A par disso, considerando a irregularidade adotada no que concerne ao critério de julgamento, entendo pela anulação do edital considerando o instituto da autotutela e o dever da Administração corrigir seus atos, respeitando-se, assim, os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé administrativa.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos aportados, essa Procuradoria-Geral opina e recomenda pela ANULAÇÃO do edital contido no procedimento de nº 08/2022, Pregão nº 05/2022, e, conseqüentemente, a anulação de eventuais atos e contratos advindos do certame, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93.

Insta consignar que o referente parecer jurídico emitido por este órgão encontra limitação nos aspectos técnicos do Direito em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade por parte da Administração Pública Municipal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À consideração superior.

  
**PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MG 206.554**